



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.148, DE 2021

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2125/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto provocado por terceiro

Art. 125

Parágrafo único. Se o aborto for praticado contra cônjuge ou companheira, independentemente de coabitAÇÃO:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra as mulheres tem aumentado no Brasil e no mundo, como indicam estudos promovidos por organização governamentais. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontam que, em 2020, 72% dos atendimentos realizados no canal disque denúncias estavam relacionados à violência doméstica e familiar. Os casos contra as mulheres somaram mais de 105 mil no último ano, o que corresponde a um atendimento a cada 5 minutos.

Dada a alta frequência e incidência dos casos, torna-se necessário que o legislador desenvolva e incremente os mecanismos legais de proteção às mulheres. Assim, a proposta consignada visa agravar a pena da violência familiar perpetrada contra a mulher e o embrião quando o sujeito ativo for cônjuge ou companheiro.

Não existem dados consolidados sobre o número de abortos provocados sem o consentimento das mães no Brasil, mas casos recentes chocaram o país por sua brutalidade e alertaram quanto à necessidade de fortalecimento das políticas de proteção das mulheres e dos fetos contra a violência familiar. Em outubro de 2021, uma jovem de 20 anos do interior de São Paulo, grávida de 7 meses, morreu após aborto químico provocado pelo marido. Em outro caso também ocorrido no interior de São, em novembro de 2020, o marido simulou o sequestro de sua mulher com o objetivo de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423392700>



* C D 2 1 3 4 2 3 3 9 2 7 0 0 *

provocar aborto, mas o ato acabou se agravando e culminou não apenas na interrupção da gravidez, mas no estupro da vítima.

O aborto provocado por terceiros é tipo penal diverso, não se confunde com o aborto realizado com o consentimento da mãe. A diferença entre os tipos penais é clara: enquanto no aborto consentido a mãe é sujeito ativo (autor), no aborto provocado por outros a mãe se torna sujeito passivo (vítima) e sua vida e liberdade passam a ser, juntamente com a vida intrauterina, os objetos jurídicos tutelados. O aborto provocado por terceiros pressupõe o emprego de fraude, grave ameaça e/ou violência contra as mulheres, elementos que não estão presentes no aborto consentido.

De igual forma, verificou-se a necessidade de acrescentar uma penalidade especial, qualificada, quando o aborto for praticado por cônjuge ou companheiro sem o consentimento da gestante. De acordo com o artigo 7º, III, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), condutas que forcem as mulheres ao aborto constituem violência sexual doméstica e familiar. Assim, já existe uma distinção legal disposta em legislação especial para a violência praticada no âmbito domiciliar e familiar, ou seja, por quem goza de uma relação íntima e única de afeto e confiança com a vítima.

Não há dúvidas de que o convívio e a relação íntima prévia entre o agressor e a vítima em uma violência sexual é elemento facilitador para a prática do crime. Assim, a agravante proposta é importante avanço, pois possibilita a avaliação diferenciada da pena para sua majoração como forma de desincentivo à prática.

Na oportunidade, ofereço meus sentimentos a todas as vítimas desse tipo de violência irreparável, solicitando o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423392700>



* C D 2 1 3 4 2 2 3 3 9 2 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

.....
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a

violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO